ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO NO AMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, sediada na Rua Casa do Ator, nº 1.117, Conjunto 163, 16º Andar, CEP: 04.546-004, Bairro Vila Olímpia, São Paulo - SP, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.963.002/0001-41, neste ato representado por **GISLANE SOARES LIMA**, conforme procuração apresentada no credenciamento na sessão de chamamento público de 12 de setembro de 2024, vem, respeitosamente, na presença de V. Sas, apresentar os apontamentos referente ao descumprimento de itens essenciais exigidos pelo **Edital de Chamamento Público 001/2024-SES/MS**, por parte dos proponentes relatados conforme segue abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que, na sessão realizada em 12 de setembro de 2024, o presidente da Comissão Especial de Seleção informou que os documentos pertinentes seriam encaminhados às proponentes, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis corridos para o envio dos apontamentos a partir da data de envio dos referidos documentos, ocorrido em 19 de setembro de 2024.

Considerando que o prazo começou a contar no dia 20 de setembro de 2024, conforme o princípio de contagem de prazos que determina que o prazo inicie no primeiro dia útil subsequente ao envio. Sendo assim, o prazo final para o envio dos apontamentos pelas proponentes encerra-se às 23h59 do 26 de setembro de 2024.

Dessa forma, qualquer manifestação apresentada até esse prazo será considerada tempestiva, razão pela qual a manifestação ora apresentada encontra-se dentro do prazo e, portanto, é tempestiva, conforme as orientações da Comissão.

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 7c4b4892af96376f2a9b7801f53f092928fe2ec745f9d87237856b9de6bbe625
Link de validação: https://valida.ae/46aa62845726e1943843420a8878d8eb7f202e552a83fea1d?sv

1. DA ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE)

b. Da carta de apresentação exigida no item 5.3 do Edital:

O proponente AFNE não apresentou carta de encaminhamento recorrente no caput do item 5.3 do edital.

Conforme o texto, a carta de encaminhamento é um documento obrigatório que deve acompanhar os demais documentos de habilitação. A ausência de tal documento desrespeita a condição expressa no edital, que utiliza o termo "deverá", rebaixar obrigatoriedade. Diante disso, um proponente não pode ser habilitado, uma vez que não cumpriu uma exigência essencial do processo de habilitação.

Essa omissão justifica a inabilitação, conforme previsto no item 5.3 e nas deliberações associadas ao descumprimento das condições previstas no edital, em especial ao item 6.4.

Nos termos do item 6.4 do edital, será inabilitada a instituição que não apresentar qualquer um dos documentos exigidos no Envelope 1 – Documentação de Habilitação, ou em **desconformidade com o caput do item 5.3**. Diante da ausência da referida carta de encaminhamento, a proponente encontra-se inabilitada de prosseguir no processo, por não ter atendido à obrigação prevista no edital.

c. Da relação nominal de todos os dirigentes e procuradores exigido na alínea "c" do item 5.3:

Na análise à documentação apresentada, constatou-se que os comprovantes de endereço das seguintes pessoas estão em desacordo com a relação nominal constante às folhas 82 do documento:

1. **Cláudia Marta Pessanha de Souza** – comprovante de endereço (Pag. 86) apresentado em desacordo com a relação nominal (Pag. 82);

2. **Lucas Silva Sartori** - comprovante de endereço (Pag. 88) apresentado em desacordo com a relação nominal (Pag. 82), bem como distinto do endereço constante da ata de eleição (Pag. 48);

3. **Rafaela Moreira Affonso** - comprovante de endereço (pág. 93) apresentado em desacordo com a relação nominal (pág. 82).

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 7c4b4892af96376f2a9b7801f53f092928fe2ec745f9d87237856b9de6bbe625
Link de validação: https://valida.ae/46aa62845726e1943843420a8878d8eb7f202e552a83fea1d?sv

4. **Adriana Lopes Machado Costa** - comprovante de endereço (pág. 105) apresentado em desacordo com a relação nominal (pág. 97), bem como distinto do endereço constante da ata de eleição (pág. 49).

Tais inconsistências violam os requisitos previstos no edital, uma vez que os documentos apresentados devem estar em conformidade com a relação nominal e demais critérios previstos, acarretando, assim, prejuízo à habilitação do proponente.

2. DA ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE (AGIR)

a. Da relação nominal de todos os dirigentes e procuradores exigido na alínea "c" do item 5.3:

Em observância ao item do edital que exige a apresentação da relação nominal de todos os dirigentes da entidade, devidamente acompanhada de cópia do CPF, RG e comprovante de seus endereços e/ou de seus respectivos procuradores, foram identificadas as seguintes inconsistências:

1. **Washington Cruz** - O comprovante de endereço (pág. 197) foi apresentado em desacordo com a Ata de Eleição (pág. 117). Além disso, o comprovante não está em nome de Washington Cruz, mas em nome de Arquidiocese de Goiânia – Centro Pastoral Dom Fernando.

2. **José Evaristo dos Santos** - O comprovante de endereço (pág. 201) foi apresentado em desacordo com a relação nominal (pág. 193).

3. **Lucas Paula da Silva** - O comprovante de endereço (pág. 213) foi apresentado em desacordo com a relação nominal (pág. 193).

Ademais, considerando a procuração apresentada às folhas 211, observa-se que a OSS AGIR não anexou a documentação completa de todos os seus procuradores, conforme exigido pela alínea "c" do item 5.3 do Edital.

A referida procuração, outorgada pelo diretor-presidente e pelo diretor tesoureiro, confere poderes a **Lucas Paula da Silva** e **Claudemiro Euzébio Dourado**. Contudo, nos documentos de habilitação apresentados, bem como na relação nominal, apenas foram

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 7c4b4892af96376f2a9b7801f53f092928fe2ec745f9d87237856b9de6bbe625
Link de validação: https://valida.ae/46aa62845726e1943843420a8878d8eb7f202e552a83fea1d?sv

localizados os documentos do procurador Lucas Paula da Silva, restando pendente a apresentação da documentação relativa ao procurador Claudemiro Euzébio Dourado.

Ora, o Edital é claro ao exigir a apresentação da relação nominal de todos os dirigentes da entidade, devidamente acompanhada de cópia do CPF, RG e comprovante de endereço de seus respectivos procuradores.

Essas inconsistências configuram o descumprimento das exigências editalícias, comprometendo a regularidade e conformidade da documentação apresentada pela proponente.

b. Do CRF-FGTS exigido na alínea "h" do item 5.3:

Conforme a alínea "h" do item 5.3 do Edital, que exige a prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), expedido pela Caixa Econômica Federal, verificou-se o seguinte:

Na página 233, o CRF apresentado possui vencimento em 25/09/2024. Contudo, o endereço da entidade constante no documento diverge do comprovante de endereço apresentado, bem como do informado no Estatuto Social.

Essa discrepância evidencia a falta de conformidade documental, em descumprimento às exigências editalícias, o que compromete a regularidade da habilitação da proponente.

3. DO IBDSOCIAL

a. Da carta de apresentação exigida no item 5.3 do Edital:

O proponente IBDSOCIAL não apresentou carta de encaminhamento recorrente no caput do item 5.3 do edital.

Conforme o texto, a carta de encaminhamento é um documento obrigatório que deve acompanhar os demais documentos de habilitação. A ausência de tal documento desrespeita a condição expressa no edital, que utiliza o termo "deverá", rebaixar obrigatoriedade. Diante disso, um proponente não pode ser habilitado, uma vez que não cumpriu uma exigência essencial do processo de habilitação.

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 7c4b4892af96376f2a9b7801f53f092928fe2ec745f9d87237856b9de6bbe625
Link de validação: https://valida.ae/46aa62845726e1943843420a8878d8eb7f202e552a83fea1d?sv

Essa omissão justifica a inabilitação, conforme previsto no item 5.3 e nas deliberações associadas ao descumprimento das condições previstas no edital, em especial ao item 6.4.

Nos termos do item 6.4 do edital, será inabilitada a instituição que não apresentar qualquer um dos documentos exigidos no Envelope 1 – Documentação de Habilitação, ou em **desconformidade com o caput do item 5.3**. Diante da ausência da referida carta de encaminhamento, a proponente encontra-se inabilitada de prosseguir no processo, por não ter atendido à obrigação prevista no edital.

b. Das assinaturas digitais nos documentos impressos:

A assinatura digital utilizada pelo IBDSOCIAL exibida no Volume 02, às folhas 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509 e 512, é válida apenas enquanto o documento for acessado eletronicamente, uma vez que permite a verificação de autenticidade e integridade por meio de certificados digitais. No entanto, quando o documento é impresso, esta assinatura digital utilizada perde sua validade jurídica como mecanismo de segurança, pois as ferramentas criptográficas utilizadas para sua verificação não podem ser aplicadas em um documento físico.

Nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que criou a ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), a validade jurídica de documentos assinados digitalmente está restrita ao meio eletrônico. Além disso, a Lei nº 14.063/2020 reforça que a assinatura digital qualificada, com certificado ICP-Brasil, é equiparada à assinatura manuscrita somente no ambiente eletrônico. Assim, ao ser impressa, a assinatura digital, tal qual apresentada pelo proponente, perde seus efeitos legais, sendo necessário o uso de outros meios de autenticação para garantir a validade jurídica da versão física do documento.

Dessa forma, as declarações apresentadas com assinatura digital nas páginas 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509 e 512, ao serem impressas, não possuem mais validade jurídica como assinatura digital, pois perdem sua capacidade de verificação de autenticidade, em conformidade com a legislação brasileira que regula o uso de assinaturas digitais.

Portanto, tratam-se de documentos nulos, e não devem ser considerados como apresentados, restando a OSS inabilitada por não apresentação de documento válido ao exigido no edital.

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 7c4b4892af96376f2a9b7801f53f092928fe2ec745f9d87237856b9de6bbe625
Link de validação: https://valida.ae/46aa62845726e1943843420a8878d8eb7f202e552a83fea1d?sv

c. Do comprovante de registro no Conselho Regional de Medicina - CRM exigido na alínea "q" do item 5.3:

O edital exige a apresentação do comprovante de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme previsto pela Lei nº 6.839/1980 e Lei nº 9.656/1998.

Desta forma, foi possível observar que, às folhas 510 do volume 2, fora apresentada a Declaração de Quitação junto ao CRM/MG, que serve apenas como um comprovante de adimplência, mas não substitui o **Certificado de Regularidade**, conforme o próprio documento apresentado afirma: **"Esta declaração não substitui o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica"**. Assim, fica claro que o certificado específico é o documento adequado para demonstrar a regularidade da entidade e de seu RT perante o CRM.

A Lei nº 6.839/1980 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

> *"**Art. 1º** - O registro de empresas e, quando for o caso, de seus responsáveis técnicos nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, será obrigatório conforme a atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

Esta lei estabelece que empresas que prestam serviços relacionados à saúde devem estar devidamente registradas no Conselho Regional de Medicina, o que implica na exigência do Certificado de Regularidade.

A Lei nº 9.656/1998 dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:

> *"**Art. 1º e seguintes** - Exigem que as empresas de saúde mantenham-se regularizadas perante as exigências legais de fiscalização e supervisão pelos Conselhos de Medicina, o que inclui a necessidade de regularidade técnica de seu responsável."*

Portanto, a apresentação do **Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica** é fundamental para comprovar a conformidade legal da empresa perante

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 7c4b4892af96376f2a9b7801f53f092928fe2ec745f9d87237856b9de6bbe625
Link de validação: https://valida.ae/46aa62845726e1943843420a8878d8eb7f202e552a83fea1d?sv

o CRM. A simples apresentação de uma **Declaração de Quitação** é insuficiente, conforme a própria declaração aponta, pois ela não substitui o certificado exigido. O Certificado de Regularidade demonstra a regularidade não apenas da empresa, mas também de seu responsável técnico, o que é crucial para a comprovação de conformidade com as leis mencionadas.

4. DO INTITUTO PATRIS

a. Das assinaturas digitais nos documentos impressos:

A assinatura digital utilizada pelo INSTITUTO PATRIS exibida às folhas 59, 69, 79, 133, 136, 138, 140, 141, 143, 145, 146, 148, 150, 152 e 158, é válida apenas enquanto o documento for acessado eletronicamente, uma vez que permite a verificação de autenticidade e integridade por meio de certificados digitais. No entanto, quando o documento é impresso, esta assinatura digital utilizada perde sua validade jurídica como mecanismo de segurança, pois as ferramentas criptográficas utilizadas para sua verificação não podem ser aplicadas em um documento físico.

Nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que criou a ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), a validade jurídica de documentos assinados digitalmente está restrita ao meio eletrônico. Além disso, a Lei nº 14.063/2020 reforça que a assinatura digital qualificada, com certificado ICP-Brasil, é equiparada à assinatura manuscrita somente no ambiente eletrônico. Assim, ao ser impressa, a assinatura digital, tal qual apresentada pelo proponente, perde seus efeitos legais, sendo necessário o uso de outros meios de autenticação para garantir a validade jurídica da versão física do documento.

Dessa forma, as declarações apresentadas com assinatura digital nas páginas 59, 69, 79, 133, 136, 138, 140, 141, 143, 145, 146, 148, 150, 152 e 158, ao serem impressas, não possuem mais validade jurídica como assinatura digital, pois perdem sua capacidade de verificação de autenticidade, em conformidade com a legislação brasileira que regula o uso de assinaturas digitais.

Portanto, tratam-se de documentos nulos, e não devem ser considerados como apresentados, restando a OSS inabilitada por não apresentação de documento válido ao exigido no edital.

b. Do balanço patrimonial exigido na alínea “i” do item 5.3:

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 7c4b4892af96376f2a9b7801f53f092928fe2ec745f9d87237856b9de6bbe625
Link de validação: https://valida.ae/46aa62845726e1943843420a8878d8eb7f202e552a83fea1d?sv

Na página 134, consta o Recibo de Transmissão do SPED, o qual **não** foi devidamente assinado pelo representante legal da Organização Social, sendo assinado apenas pelo profissional contábil.

A norma contábil que estabelece a obrigatoriedade de o balanço patrimonial ser assinado tanto pelo contador responsável quanto pelo representante legal da empresa está prevista na Resolução CFC nº 1.330/2011, que aprova a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, e em dispositivos legais relacionados ao exercício da contabilidade no Brasil.

A Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), no artigo 176, §1º, estabelece que as demonstrações financeiras (que incluem o balanço patrimonial) devem ser assinadas pelos administradores da empresa e por contabilista legalmente habilitado, ou seja, o contador responsável:

> *"As demonstrações de cada exercício serão assinadas pelos administradores e por contabilista legalmente habilitado."*

A Resolução CFC nº 1.330/2011 (NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis), preconiza que a norma técnica que regula a elaboração e a apresentação das demonstrações contábeis, incluindo o balanço patrimonial, reitera a obrigatoriedade de que as demonstrações contábeis sejam assinadas pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

Dessa forma, tanto a Lei das Sociedades por Ações quanto as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) exigem que o balanço patrimonial seja assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador, a fim de garantir a regularidade e a responsabilidade sobre as informações contábeis.

5. DO INSTITUTO SÓCRATES GUANAES (ISG)

a. Da eleição de todos os membros da diretoria exigido na alínea "b" do item 5.3:

Conforme previsto no artigo 21 do Estatuto Social do ISG, a Diretoria Executiva deve ser composta por 5 (cinco) membros, sendo eles: **Diretor Presidente**, **Diretor Geral**, **Diretor de Recursos Humanos**, **Diretor Financeiro** e **Diretor Técnico-Operacional**.

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 7c4b4892af96376f2a9b7801f53f092928fe2ec745f9d87237856b9de6bbe625
Link de validação: https://valida.ae/46aa62845726e1943843420a8878d8eb7f202e552a83fea1d?sv

No entanto, o ISG apresentou apenas a ata de eleição dos cargos de Diretor Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Técnico-Operacional, ficando pendente a eleição para os cargos de Diretor Geral e Diretor de Recursos Humanos.

Dessa forma, o ISG não atendeu a alínea "b" do item **5.3.** do Edital em sua integralidade, configurando descumprimento parcial dessa exigência, uma vez que a exigência editalícia é a apresentação de ata de eleição de **TODOS** os membros da diretoria.

b. Da relação nominal de todos os dirigentes e procuradores exigido na alínea "c" do item 5.3:

Conforme a exigência da alínea "c" do item 5.3 do Edital, que requer a relação nominal de todos os dirigentes e procuradores, o ISG, assim como no item anterior, não incluiu todos os diretores na relação apresentada. Estão pendentes os cargos de Diretor Geral e Diretor de Recursos Humanos, conforme previsto no artigo 21 do atual Estatuto Social da entidade.

Portanto, o ISG não cumpriu integralmente a exigência editalícia, uma vez que a relação nominal apresentada não contempla todos os membros da Diretoria Executiva.

c. Do registro do contador no CRC exigido na alínea "i.1" do item 5.3:

Conforme o item 5.3. i.1) do Edital, que exige a apresentação do registro do contador no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), verificou-se que, na página 143, o registro apresentado está vencido desde 10/09/2024, em nome de Raphael Lindenbach de Morais.

Ademais, o balanço foi assinado por **Rogério Gerlah Paganatto**, o que configura uma inconformidade entre o registro apresentado e o profissional que efetivamente assinou o balanço patrimonial da entidade, pois a certidão apresentada está em nome de **Raphael Lindenbach de Morais**.

Dessa forma, o ISG não atendeu à exigência editalícia, uma vez que o registro do contador correto, em conformidade com o signatário do balanço, não foi devidamente apresentado.

d. Do índice econômico-financeiro exigido na alínea "i.3" do item 5.3:

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 7c4b4892af96376f2a9b7801f53f092928fe2ec745f9d87237856b9de6bbe625
Link de validação: https://valida.ae/46aa62845726e1943843420a8878d8eb7f202e552a83fea1d?sv

O item i.3 exige a apresentação de um índice que demonstre a boa situação financeira da entidade, contudo a assinatura digital utilizada pelo ISG exibida às 184 é válida apenas enquanto o documento for acessado eletronicamente, uma vez que permite a verificação de autenticidade e integridade por meio de certificados digitais. No entanto, quando o documento é impresso, esta assinatura digital utilizada perde sua validade jurídica como mecanismo de segurança, pois as ferramentas criptográficas utilizadas para sua verificação não podem ser aplicadas em um documento físico.

Nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que criou a ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), a validade jurídica de documentos assinados digitalmente está restrita ao meio eletrônico. Além disso, a Lei nº 14.063/2020 reforça que a assinatura digital qualificada, com certificado ICP-Brasil, é equiparada à assinatura manuscrita somente no ambiente eletrônico. Assim, ao ser impressa, a assinatura digital, tal qual apresentada pelo proponente, perde seus efeitos legais, sendo necessário o uso de outros meios de autenticação para garantir a validade jurídica da versão física do documento.

Dessa forma, as declarações apresentadas com assinatura digital na página 184, ao ser impresso, não possui mais validade jurídica como assinatura digital, pois perdem sua capacidade de verificação de autenticidade, em conformidade com a legislação brasileira que regula o uso de assinaturas digitais.

Portanto, tratam-se de documentos nulos, e não devem ser considerados como apresentados, restando a OSS inabilitada por não apresentação de documento válido ao exigido no edital.

e. Das declarações exigidas no Edital:

O edital exige a apresentação de declarações assinadas por representante legal com poderes para tal. Contudo, as declarações apresentas às folhas 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 201, foram assinadas por Ernesto Stangueti, Diretor Financeiro, e/ou Thayse Cristina Barreto Tavares de Souza, Diretora Técnico-Operacional.

De acordo com os documentos apresentados, o Diretor Presidente, Dr. André Mansur de Carvalho Guanaes Gomes, é o único dirigente com poderes legais para representar a entidade.

Adicionalmente, não foram anexadas procurações que outorguem poderes ao Diretor Financeiro e à Diretora Técnico-Operacional para assinarem as declarações

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **7c4b4892af96376f2a9b7801f53f092928fe2ec745f9d87237856b9de6bbe625**
Link de validação: **https://valida.ae/46aa62845726e1943843420a8878d8eb7f202e552a83fea1d?sv**

em nome da entidade. Diante da ausência de documentos que validem essas assinaturas, os documentos apresentados são nulos e não devem ser considerados como válidos.

Portanto, a OSS deve ser sumariamente inabilitada, uma vez que não apresentou documentos válidos para atendimento das exigências editalícias.

f. Das contas julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação nos últimos 8 (oito) anos:

Conforme o item 4.4, alínea "l.1" do edital, não poderão participar do certame proponentes ou pessoas ligadas a estas cujas contas relativas à aplicação de recursos públicos tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação nos últimos 8 (oito) anos.

No entanto, a **Organização Social Instituto Sócrates Guanaes (ISG) teve suas contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA)**, conforme Certidão Positiva de Contas Desaprovadas, emitida em 26/09/2024. Esse documento atesta que, no Processo nº TCE/001540/2009, a entidade teve a desaprovação de contas referentes a recursos estaduais atribuídos à instituição (Certidão Positiva de Contas Desaprovadas n° 122209/2024 do TCE-BA).

Portanto, de acordo com as regras estabelecidas no edital, a OSS ISG encontra-se em situação de inabilitação por descumprir o requisito previsto no item 4.4, alínea "l.1", configurando motivo para sua exclusão do certame.

6. DA ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SALTO DE PIRAPORA (SANTA CASA PAULISTA)

a. Do Estatuto Social em vigor exigido na alínea “a” do item 5.3:

Conforme o item 5.3. a) do edital, é exigida a apresentação do Ato Constitutivo ou Estatuto Social em vigor, devidamente registrado em cartório, acompanhado de certidão narrativa do cartório competente que ateste as últimas alterações, com emissão de no máximo 60 dias antes da data de apresentação dos envelopes.

No entanto, foi apresentada a Ata da AGE de 01 de julho de 2024, registrada sob nº 255.163, que delibera sobre a alteração do Estatuto Social, bem como a eleição da Diretora Vice-Presidente e do Tesoureiro. Todavia, tal documento foi apresentado de forma incompleta, conforme evidenciado na certidão de registro constante às folhas 88,

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 7c4b4892af96376f2a9b7801f53f092928fe2ec745f9d87237856b9de6bbe625
Link de validação: https://valida.ae/46aa62845726e1943843420a8878d8eb7f202e552a83fea1d?sv

que menciona que o ato registrado é composto por 139 páginas, enquanto foram apresentadas apenas 86 folhas, restando pendentes 53 páginas.

A apresentação incompleta desse documento compromete a conformidade exigida pelo edital, não atendendo integralmente à exigência do item 5.3. a).

b. Da ata de eleição de todos os membros da diretoria exigido na alínea "b" do item 5.3:

Conforme o item 5.3. b) do edital, é exigida a apresentação da ata de eleição de todos os membros da atual diretoria.

No entanto, **não** foi apresentada a ata de eleição do Diretor Presidente. A análise da Certidão de Breve Relato (página 90) revela que a eleição do Diretor Presidente ocorreu na Ata da AGE realizada em 05 de abril de 2024, registrada sob nº 253.660, na qual o **Sr. Antonio Batista** fora eleito para o cargo de Diretor Presidente. Em vez disso, foi apresentada apenas a Ata da AGE de 01 de julho de 2024, registrada sob nº 255.163, que delibera sobre a alteração do Estatuto Social e a eleição da Diretora Vice-Presidente e do Tesoureiro.

Além disso, como já mencionado no apontamento acima, o documento da AGE de 01 de julho de 2024 foi apresentado de forma incompleta, pois a certidão de registro (folha 88) menciona que o documento é composto por 139 páginas, sendo que apenas 86 folhas foram apresentadas, deixando pendentes 53 páginas.

Portanto, a documentação apresentada não atende integralmente à exigência do item 5.3. b) do edital, uma vez que a eleição do Diretor Presidente não foi devidamente comprovada e o documento da AGE de 01 de julho de 2024 foi entregue de forma incompleta.

7. DA CONCLUSÃO:

Diante de todas as inconformidades apontadas, a seguir destacamos as razões para a inabilitação de cada uma das proponentes citadas, com base no descumprimento das exigências essenciais do Edital de Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS:

i. ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE):

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 7c4b4892af96376f2a9b7801f53f092928fe2ec745f9d87237856b9de6bbe625
Link de validação: https://valida.ae/46aa62845726e1943843420a8878d8eb7f202e552a83fea1d?sv

Validador

- Não apresentou a carta de encaminhamento, conforme exigido no item 5.3 do edital.
- Inconsistências nos comprovantes de endereço de diversos dirigentes, o que compromete a verificação correta da relação nominal e viola o item 5.3.

Solicita-se a inabilitação da AFNE por não ter apresentado documentos obrigatórios e por inconsistências nas informações fornecidas.

ii. ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE (AGIR):

- Inconsistências nos comprovantes de endereço de dirigentes e procuradores, além de ausência de documentação completa para um dos procuradores (Claudemiro Euzébio Dourado).
- Divergência de endereço no Certificado de Regularidade Fiscal (CRF-FGTS), comprometendo a regularidade da habilitação.

Solicita-se a inabilitação da AGIR devido à apresentação de documentos incompletos e à inconformidade de informações essenciais previstas no edital.

iii. IBDSOCIAL:

- Não apresentou a carta de encaminhamento, conforme exigido no item 5.3 do edital.
- As assinaturas digitais apresentadas nos documentos impressos perderam a validade jurídica, uma vez que as ferramentas de verificação de autenticidade não podem ser aplicadas a documentos físicos.
- A apresentação de uma simples Declaração de Quitação no lugar do Certificado de Regularidade exigido pelo CRM.

Solicita-se a inabilitação do IBDSOCIAL por não atender às exigências editalícias quanto à documentação necessária, bem como pela apresentação de documentos inválidos em formato impresso.

iv. INSTITUTO PATRIS:

- As assinaturas digitais utilizadas nos documentos impressos perderam sua validade jurídica, pois as ferramentas de verificação não podem ser aplicadas a documentos físicos.

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **7c4b4892af96376f2a9b7801f53f092928fe2ec745f9d87237856b9de6bbe625**
Link de validação: **https://valida.ae/46aa62845726e1943843420a8878d8eb7f202e552a83fea1d?sv**

- O Recibo de Transmissão do SPED não foi assinado pelo representante legal da organização, descumprindo a legislação contábil vigente.

Solicita-se a inabilitação do INSTITUTO PATRIS devido à apresentação de documentos inválidos e à falta de conformidade contábil.

v. INSTITUTO SÓCRATES GUANAES (ISG):

- Incompleta a ata de eleição de todos os membros da diretoria, pois não foram apresentados os documentos relativos ao Diretor Geral e Diretor de Recursos Humanos, conforme previsto no artigo 21 do Estatuto Social.
- O registro do contador apresentado estava vencido e divergia do contador que assinou o balanço patrimonial.
- O ISG teve contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, conforme Certidão Positiva de Contas Desaprovadas, o que configura descumprimento do item 4.4, alínea "l.1" do edital.

Solicita-se a inabilitação do ISG por inconsistências nas eleições dos dirigentes, inconformidade com o registro contábil e a rejeição de contas públicas.

vi. ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SALTO DE PIRAPORA (SANTA CASA PAULISTA):

- Incompleta a Ata da AGE de 01 de julho de 2024, o que compromete a conformidade do Estatuto Social e a eleição da diretoria.
- Falta de comprovação da eleição do Diretor Presidente, conforme exigido.

Solicita-se a inabilitação da SANTA CASA PAULISTA pela apresentação incompleta dos documentos referentes à eleição da diretoria e do Estatuto Social.

Por fim, diante dos apontamentos de descumprimento das exigências editalícias por todas as proponentes mencionadas, solicita-se à Comissão de Contratação que seja declarada a inabilitação das proponentes supracitadas, com fundamento nas normas estabelecidas no Edital de Chamamento Público nº 001/2024-SES/MS, visando à manutenção da transparência, legalidade e equidade no processo de contratação.

Validador
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 7c4b4892af96376f2a9b7801f53f092928fe2ec745f9d87237856b9de6bbe625
Link de validação: https://valida.ae/46aa62845726e1943843420a8878d8eb7f202e552a83fea1d?sv

Aguardamos a deliberação da Comissão Especial de Seleção sobre os apontamentos realizados e as medidas cabíveis para assegurar a correta condução do processo seletivo.

Atenciosamente,

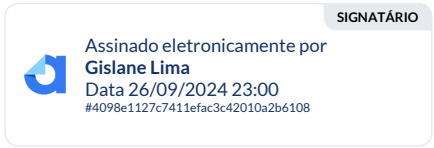

Gislane Lima
Departamento Jurídico

Validador

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: **7c4b4892af96376f2a9b7801f53f092928fe2ec745f9d87237856b9de6bbe625**
Link de validação: **https://valida.ae/46aa62845726e1943843420a8878d8eb7f202e552a83fea1d?sv**

Página de auditoria

Hash SHA256 do original **7c4b4892af96376f2a9b7801f53f092928fe2ec745f9d87237856b9de6bbe625**

Link de validação: **https://valida.ae/46aa62845726e1943843420a8878d8eb7f202e552a83fea1d**

Última atualização em **26/09/2024 23:00**

Assinaturas realizadas: **1/1**

Assinatura Eletrônica com base na lei 14.063/2020 e Regulamento 910/2014/EC

Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique

Assinaturas presentes no documento

SIGNATÁRIO

Assinado eletronicamente por
Gislane Lima
Data 26/09/2024 23:00
#4098e1127c7411efac3c42010a2b6108

Histórico

26/09/2024 23:00 **Gislane Lima** (gislane.lima@ismsaude.org.br, CPF 378.224.668-36) criou este documento

26/09/2024 23:00 **Gislane Lima** (gislane.lima@ismsaude.org.br, CPF 378.224.668-36) visualizou este documento pelo IP 45.168.226.154

26/09/2024 23:00 **Gislane Lima** (gislane.lima@ismsaude.org.br, CPF 378.224.668-36) assinou este documento pelo IP 45.168.226.154